A C Ó R D Ã O

TC-013649.989.22-5

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.
Organização Social Beneficiária: Fundação do ABC – FUABC.
Entidade Gerenciada: Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul.
Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito), Carlos Humberto Seraphim (Vice-Prefeito), Marco Antonio Cezário de Melo Júnior, Regina Maura Zetone Grespan (Secretários Municipais), Cibele Cristine Remondes Sequeira (Responsável pelo Expediente da Secretaria Municipal), Adriana Berringer Stephan e Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (Presidentes da FUABC).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2022.
Valor: R$310.755.203,69.
Advogados: Roberto Luiz Bevenuto (OAB/SP nº 194.269), Tatyana Mara Palma (OAB/SP nº 203.129), Angelica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº 219.497), Tassy Mara Palma Episcopo (OAB/SP nº 238.721), Mara Cristina Morelli Gogoni (OAB/SP nº 238.752), Eliane Marcos de Oliveira Silva (OAB/SP nº 239.432), Fabiane Verones Vigílio Galarraga (OAB/SP nº 292.399), Flávio Santos da Silva (OAB/SP nº 342.519), Camila Rodrigues Luiz (OAB/SP nº 374.049), Leticia da Silva Dias (OAB/SP nº 402.718), Lucas Lopes Scaravalli (OAB/SP nº 437.955), Luanderson da Silva Neves (OAB/SP nº 444.738) e Rafaela Tomé dos Reis (OAB/SP nº 507.167).
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: GDF-10.
Fiscalização atual: GDF-10.

REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. REFLEXOS DA PANDEMIA DA COVID-19. NÃO ATINGIMENTO DE METAS PACTUADAS. RESPALDO NAS LEIS FEDERAIS N° 13.992/20 E N° 14.189/21. PARECER CONCLUSIVO FAVORÁVEL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PRIVADA. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. QUARTEIRIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE PESSOAS JURÍDICAS CONTRATADAS. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA E. CORTE DE CONTAS. APLICAÇÃO EM TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. RISCO DE LIQUIDEZ FINANCEIRA. FALHAS NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS MÉDICOS E NA COMPROVAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. INSUFICIENTE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MALVERSAÇÃO OU DESVIO DE FINALIDADE. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z9TA-I0N0-6LDW-45NH

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão virtual realizada das 10h de 25 de agosto de 2026 às 17h de 27 de agosto de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular a Prestação de Contas dos recursos públicos aplicados no Exercício de 2022 a título do Contrato de Gestão nº 88/2019, de 02/05/19, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Fundação do ABC - FUABC, no montante de R$ 313.716.790,66, quitando-se os Responsáveis.

Não obstante o juízo favorável ora exarado, expeço recomendações ao Órgão Concessor e à Organização Social para que: i - envidem os esforços necessários visando à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) de todas as Unidades de Saúde geridas; ii - procedam à tempestiva disponibilização das informações obrigatórias nos Portais da Transparência, tanto do Órgão Concessor como da Entidade Beneficiária, nos termos da Lei de Acesso à Informação e dos Comunicados SDG nos 16/2018, 19/2018 e 49/2020; e, iii - abstenham-se de promover a aplicação dos numerários públicos em títulos de capitalização ou em quaisquer outros instrumentos congêneres que imponham risco à liquidez financeira da Avença.

Determina, por fim, a adoção de providências saneadoras imediatas relacionadas à gestão dos recursos humanos, com vistas a garantir o adequado controle de frequência dos médicos atuantes no Complexo Hospitalar e a atualização de seus Registros de Qualificação de Especialidade (RQE) junto aos correspondentes Órgãos de Classe.

Excetua os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas serão objeto de apuração na Prestação de Contas do Exercício seguinte (TC-007689.989.23-4).

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z9TA-I0N0-6LDW-45NH

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z9TA-I0N0-6LDW-45NH